

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Manuel Matos Antão contra a revista “Focus”, por alegada violação por parte deste periódico do segredo de justiça a que se encontrava submetido o processo NUIPC n.º 56/10.8SLLSB, da 11.ª Secção do DIAP de Lisboa

Lisboa
7 de março de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/CONT-I/2012

Assunto: Queixa de Manuel Matos Antão contra a revista “Focus”, por alegada violação por parte deste periódico do segredo de justiça a que se encontrava submetido o processo NUIPC n.º 56/10.8SLLSB, da 11.ª Secção do DIAP de Lisboa

I – Identificação das Partes

1. Remetido pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, da Assembleia da República, deu entrada na ERC, em 8 de novembro de 2011 uma queixa subscrita por Manuel Matos Antão contra a revista “Focus”, tendo por objeto uma alegada violação do segredo de Justiça por parte deste periódico.

II – Os Factos

2. Em síntese, alega o Queixoso:
 - a. Na edição posta à venda na manhã de 12 de outubro de 2011, sob o título «*Toda a acusação do MP aos agentes de Cascais*», a revista “Focus” divulgou uma acusação no processo NUIPC n.º 56/10.8SLLSB, da 11.ª Secção do DIAP de Lisboa, sem que antes tivessem sido notificados os intervenientes com direito ao contraditório nesse processo ou os respetivos mandatários.
 - b. Com efeito, no dia seguinte ao da distribuição do periódico, 13 de outubro de 2011, o Queixoso, que patrocina judicialmente três dos arguidos naquele processo, ainda não tinha sido notificado daquela acusação, não o tendo sido também nenhum dos seus patrocinados, «*estando o processo submetido a publicidade interna e segredo de justiça externo*».

- c. «*É a Justiça que temos!*» - conclui o Queixoso, requerendo a intervenção da Assembleia da República que devolveu a apreciação do caso à ERC.
3. Notificada a revista “Focus”, veio esta deduzir oposição à Queixa apresentada, alegando que:
- a. «*[O] jornalista Carlos Gonçalves Morais escreveu o trabalho jornalístico em causa com base na acusação proferida pelo Ministério Público a que este teve acesso*»;
 - b. Ignora e não tem que conhecer se o despacho de acusação foi notificado aos intervenientes no processo, salientando, todavia, que «*com o despacho a que o jornalista teve acesso termina o segredo de Justiça, razão pela qual só uma leitura muito formalista do Código de Processo Penal é que justifica a queixa apresentada*»;
 - c. Estando em causa «*uma grave promiscuidade entre agentes da PSP e algumas pessoas da sociedade civil da zona de Cascais*», a notícia versava sobre «*factos com claro interesse público, razão pela qual a sua publicação é perfeitamente legítima*».

III – Diligências Subsequentes

4. Face às versões aparentemente contraditórias do Queixoso e da Denunciada, foi solicitado esclarecimento ao DIAP de Lisboa sobre a efetiva data de encerramento do inquérito e da acusação no processo em causa, para averiguação do momento do levantamento do segredo de Justiça no mesmo.
5. Por ofício de 22 de fevereiro de 2012, junto ao presente procedimento, veio o Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa esclarecer que «*à data da publicação do artigo na revista FOCUS ainda não tinha sido deduzida acusação; aliás, porque o processo foi declarado de especial complexidade, até à presente data ainda não foi deduzida acusação.*»
6. Ora, os termos desta resposta indiciam a prática do crime previsto e punido pelo artigo 371.º do Código Penal, cuja investigação se afigura prejudicial à apreciação da queixa apresentada e para a qual não é a ERC competente.

IV – Deliberação

Nestes termos, tendo apreciado uma queixa de Manuel Matos Antão contra a revista “Focus”, por alegada violação por parte deste periódico do segredo de justiça a que se encontrava submetido o processo NUIPC n.º 56/10.8SLLSB, da 11.ª Secção do DIAP de Lisboa, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a. Participar ao Ministério Público o teor de todo o presente procedimento, para efeitos de investigação dos indícios de eventual prática de qualquer conduta criminosa nele existentes e dos respetivos autores;
- b. Suspender o presente procedimento até à resolução definitiva da questão prejudicial referida na alínea anterior.

Lisboa, 7 de março de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes